



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Parecer Jurídico
1/2015

Assunto: Cedência de terreno municipal para a construção de um canil para o alojamento de cães de caçadores da freguesia de Marvila.

§ 1 – Do pedido de parecer

Em 23.01.2015 foi solicitado a esta Provedoria a emissão de parecer jurídico por parte do Gabinete do Exmo. Senhor Vice-Presidente, com a tutela do Pelouro da Higiene Urbana e Estruturas de proximidade, relativamente à cedência de um terreno municipal para a construção de um canil para alojamento dos cães dos caçadores da freguesia de Marvila.

Nesse efeito, cumpre emitir o seguinte parecer, tendo como princípio orientador a o preconizado na missão que me foi conferida - a de zelar pela salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos animais.

§ 3 – Enquadramento

A Associação Socio-Cultural dos Moradores do Bairro de Abrantes/ Marvila veio requerer à Câmara Municipal a cedência de terreno municipal para instalação de canil coletivo para alojamento de cães dos caçadores da freguesia de Marvila, alegando para o efeito que a construção de uma nova via sobre o Rio Tejo vai implicar a mudança do local onde se encontram os canis (Proc.º 10493/ CML/14).

Analisados os elementos que formulam o pedido, verifica-se que dele não consta qualquer informação relativamente ao número de animais detidos, documentos comprovativos do seu registo (ou renovação anual) e licenciamento, vacinação e identificação electrónica, a identificação do médico veterinário responsável pelo alojamento e autorização prévia da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) para o alojamento sem fins lucrativos atualmente detido.

Não sendo assim possível sequer atestar o cumprimento no local onde são atualmente detidos os canídeos das obrigações que legalmente se impõem aos seus detentores ou tão pouco aferir das condições de bem-estar, segurança, profilaxia e sanidade animal, nomeadamente decorrentes do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-lei n.º 260/2012 de 12 de dezembro, da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril e do Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.

§ 4 – Apreciação



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

Sem prejuízo de outros considerandos sobre a prossecução por parte das autarquias locais dos interesses próprios das populações respectivas, cf. previsto no n.º 2 do art. 235.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumpre averiguar se tal ação prossegue o interesse municipal na perspetiva da salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos animais do município.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-lei n.º 260/2012 de 12 de dezembro *"incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais"*.

Sendo que o Decreto-lei n.º 276/2001 estabelece igualmente que as condições de detenção e alojamento devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, indo ao encontro das suas necessidades fisiológicas e etológicas (vide artigos 7.º a 16.º do diploma em apreço).

Da interpretação sistemática do diploma, e da observância das demais regras em matéria de detenção, alojamento de animais e condições de polícia sanitária, parece resultar uma presunção de que o animal deve estar sob a vigilância direta do seu detentor quer no domínio do alojamento, quer na sua circulação na via e demais lugares públicos ou privados, sendo que dos danos decorrentes da omissão deste dever pode o proprietário ou detentor do animal incorrer em responsabilidade civil e/ou criminal.

Não se vislumbrando sequer que tais normas não sejam aplicáveis a animais destinados ao uso na caça.

Veja-se também que o alojamento de animais fora do domicílio dos seus detentores ou proprietários tem uma maior potencialidade de por em causa o cumprimento do dever de cuidado que recai sobre os mesmos e de assegurar, independentemente da categoria em que os cães se encontrem registados.

Ademais, a atividade da caça exige um esforço físico aos cães aí envolvidos, para além das demais condições adversas que são inerentes a tal atividade, que na sua generalidade põem em causa os parâmetros de bem-estar e segurança desses mesmos animais, impondo-se assim particular atenção aos deveres de prestação de cuidados de saúde animal previstos nos artigos 15.º, 16.º e 33.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

Há ainda a observar as regras específicas para a carga, transporte e descarga dos animais no local do alojamento, que têm de observar as regras específicas dos n.ºs 1 e 2 artigo 10.º do mesmo diploma.

Sendo que da documentação junta pelos requerentes, não se retira a previsão de cumprimento de tais requisitos legais, uma vez que os mesmos não são indicados, e não se



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

retira que a atividade prosseguida pelos moradores/ caçadores releve em termos de proteção ou bem-estar animal.

Não menos despidendo, é o fato de que face a outros interesses legítimos que necessitam da tutela ou intervenção municipal, a expressão que assume a potencial relevância do pedido ser bastante diminuta.

Na verdade, comparado com outros interesses que carecem da intervenção municipal, por força dos milhares de animais que anualmente são abandonados e conseqüentemente recolhidos quer pela Casa dos Animais de Lisboa, quer por Associações Zoófilas legalmente reconhecidas com espaços físicos em Lisboa, que para a prossecução da sua atividade na proteção necessitam de meios que a escassez dos seus recursos não permite alcançar e que ainda assim envidam, independentemente do apoio municipal.

Ao exposto acresce ainda que por força da entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto (Lei que criminalizou os maus tratos e o abandono a animais de companhia) impede sobre os entes do Estado, a que não é alheio o município, um dever de fiscalização e prevenção face a potenciais situações que ponham em causa os parâmetros de bem-estar animais e susceptíveis de recair sobre este novo tipo criminal.

Em face da motivação que antecede, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 498/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013¹, sou de **PARECER NEGATIVO** relativamente à cedência de terreno municipal para a construção de um canil para alojamento dos cães dos caçadores da freguesia de Marvila.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 498/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013, aproveita-se o ensejo para RECOMENDAR à Câmara Municipal que através dos seus serviços de fiscalização verifique as condições de alojamento e bem-estar dos canídeos detidos pelos requerentes,.

Agradeço a V. Exas. que, conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º do referido Anexo I, queiram transmitir o entendimento assumido a este propósito.

Lisboa, 12 de maio de 2015,

A Provedora Municipal dos Animais de Lisboa,


Inês de Sousa Real

(Despacho n.º 121/P/2014, de 10 de Setembro de 2014).

¹ Deliberação que criou a figura do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa e as regras respeitantes à sua nomeação e exercício de funções.